



## EDUCAÇÃO BRASILEIRA: a aclamação do direito e a reclamação da realidade

Cristine Tinoco da Cunha Lima Rosado<sup>1</sup>  
Maria Estela de Holanda Campelo<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho focaliza aspectos históricos da consolidação dos direitos da educação na infância propostos nas reformulações legais que regem o nosso país. Situamos as obrigações legais e os objetivos educacionais vigentes remontando a política educacional do período da ditadura militar e o seu mecanismo de exclusão social. Percebemos a escola como o espaço de democratização dos saberes e que se faz necessário o desenvolvimento de práticas pedagógicas que estimulem o olhar reflexivo do educando para que ele se perceba como sujeito de vários direitos sociais, dentre eles, o de uma educação pública e de qualidade.

**Palavras-chave:** Políticas públicas, legislação, educação.

**Abstract:** The subject of this work is childhood education and its historical aspects in the educational rights proposed in our legal system, and related public policies. We have been researching aspects of childhood education in our country's legislation, going back to the military period and its social exclusion mechanism. We realize the school as a place where democratization of knowledge must take place. For this to happen, it is necessary to stimulate the students' reflexive eye, leading them to discover their various social rights, including a public education of excellence.

**Key words:** Public policies, legislation, education.

---

<sup>1</sup> Mestranda. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: cristine.rosado@ig.com.br

<sup>2</sup> Doutora. E-mail: estelacampelo@hotmail.com



## I – Introdução

O direito à educação é parte de um conjunto chamado de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil, esse direito foi reconhecido, apenas, na Constituição Federal de 1988, uma vez que, antes disso, o Estado não tinha a obrigação formal de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros e o ensino público era tratado como uma assistência social. No entanto, ainda **permanece a dissonância entre o que prega a legislação e o que, de fato, acontece na prática**. Esta é a questão principal da problemática que provoca nossa reflexão.

É clara a preocupação das diretrizes em evidenciar que seus objetivos educacionais estejam pautados nos interesses sociais e na formação da cidadania. No entanto, o que encontramos é um sistema escolar público deficitário, resultado de uma sociedade absurdamente desigual, na qual muitos não têm garantido, sequer, seu direito à vida, sobrevivendo em condições subhumanas. Distancia-se cada vez mais o discurso oficial da realidade, marcada por contradições vividas na escola pública que é, ao mesmo tempo, coletiva (direito de todos) e seletiva (local em que o fracasso escolar passa de exceção à regra).

Precisamos de um intenso debate político-educacional que não somente exija que as leis sejam cumpridas, mas que também consolide uma visão política em defesa da escola, que propicie aprendizagem para todos e que considere a criança na sua dimensão de cidadã de direitos. Conforme complementa Kramer et. al. (1997, p. 17) “Inquestionável hoje do ponto de vista constitucional, mas longe de se tornar uma conquista de fato, a criança, ao longo destas décadas, deixa de ser alguém que não é (pelo menos nas discussões acadêmicas) e passa à condição de cidadã (pelo menos na letra da lei)”.

As indagações são pertinentes no atual contexto da educação brasileira que apresenta um quadro preocupante de analfabetismo, sendo relevantes as discussões sobre as dificuldades para a aprendizagem inicial da língua escrita.

Os interesses investigativos se fortalecem quanto à responsabilidade social que a opção pelo tema propicia: a problemática do fracasso escolar, que tem se manifestado nos anos iniciais do Ensino Fundamental, geralmente sob as formas de repetência e evasão. De acordo com dados do IBGE 2007, oriundo de endereço eletrônico, no final da década de 1990, apenas duas de cada cinco crianças entre 15 e 18 anos tinham completado o ensino



fundamental, descumprindo a legislação e perdendo oportunidades de crescimento que a educação formal proporciona especialmente na idade própria.

## **II – Criança, Direito e Educação: uma relação indispensável**

Os avanços realizados na educação da infância são também vislumbrados nas reformulações legais. A universalização do acesso das crianças ao ensino fundamental a partir dos 6 anos, a criação de um amplo sistema de avaliação são exemplos que assinalam os avanços. A maneira como a sociedade trata a educação das classes menos favorecidas indica a necessidade do conhecimento dos direitos que a legislação prega, referentes à escolaridade básica. Questionamos o porquê das crianças vindas de famílias com baixa renda serem, em geral, as que têm menos êxito, quando avaliadas através de procedimentos convencionais de medida, e as mais difíceis de serem ensinadas. Elas são ainda pouco capazes de fazerem valer suas reivindicações e, por outro lado, as que mais dependem da escola para obter educação.

A estratificação dos sistemas educacionais que segregam seus alunos por classe social traz uma indignação voltada ao que é proclamado e ao que é vivenciado no interior das escolas. O debate sobre o direito educacional é emoldurado por um enorme emaranhado de normas jurídicas, que dificultam seu estudo e compreensão.

Ferreira (2004, p. 16) discute a terminologia e o significado da palavra Educação expressa nos documentos legais, dividindo-a em Educação (gênero) e Educação Escolar (espécie). Segundo ela:

O direito à educação como gênero encontra-se previsto no título II 'dos direitos e garantias fundamentais' art. 6º da Constituição Federal... Na Constituição Federal encontram-se várias referências ao termo 'educação', todavia as significações dessas referências são distintas (mas conexas) entre si, e isso porque é um termo vago. Assim, o art. 6º 'sozinho' é insuficiente para traduzir o significado da palavra educação.

A autora propõe, em busca de melhor interpretação, separar no texto constitucional, as várias normas jurídico-constitucionais que tratam da educação, avaliando o contexto em que está inserido o termo para interpretar a terminologia em questão. E exemplifica:



“O art. 205. presente no capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção I (Da Educação), prescreve:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Note-se que o significado atribuído ao suporte físico educação, presente no art. 205, é mesmo prescrito no art. 6º. Significado diverso, porém, consta do artigo 206, onde o Constituinte lançou mão de um sentido mais restrito ao referir-se a ‘ensino’ e não mais a ‘educação’ ... O termo ‘educação’ (e ‘ensino’) encontram-se prescritos em vários outros artigos da Constituição, dentre eles o art. 22, XXIX, art. 23, V e XII, art. 24, IX, art. 30, VI, art. 214, art. 225, VI e art. 227. (FERREIRA, 2004, p. 17)

O texto constitucional, em alguns momentos, trata educação e ensino como objetos distintos; em outros, o constituinte não pretende restringir a transmissão de conteúdo educacional apenas às escolas formais como o exemplo na promoção de políticas de educação para o trânsito. Conclui Ferreira (2004), que a palavra educação é utilizada no texto constitucional, com dois sentidos distintos, embora correlacionados e includentes entre si. 1. Educação, em sentido amplo, ou seja, todos os processos de formação humana (família, igreja, movimentos sociais) 2. Educação em sentido estrito, ou seja, a educação formal desenvolvida nas escolas.

Quanto à educação no sentido estrito, a responsabilidade de oferta aos brasileiros e estrangeiros residentes no país foi atribuída pela lei ao Estado e, supletivamente, aos particulares. O Estado está, então, obrigado a oferecer o serviço educacional, enquanto aos particulares é permitido, segundo os seus próprios interesses econômico-sociais, atuar no setor educacional, desde que cumpram com as normas gerais da educação nacional. A coexistência de escolas públicas e privadas exigiu que a constituinte fixasse normas distintas devido a especificidade de cada uma. Para a escola pública, o documento regulador é o jurídico administrativo público, já para a privada foi fixado o regime jurídico empresarial privado.

O dever com a educação constitui responsabilidade comum da união, do Distrito Federal e dos municípios. Deste modo, cabe ao Estado oferecer a educação e escola pública, sendo a norma que a prescreve de eficácia plena e imediata apenas a partir do ensino fundamental.

Tornam-se necessárias algumas considerações sobre a Legislação Educacional Brasileira, a fim de melhor situarmos a condição do Ensino Fundamental no Brasil. A atual legislação brasileira, representada aqui, pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB



9.394/1996, situa as obrigações legais e os objetivos educacionais atuais. Constatam no Art. 214 da Constituição as seguintes diretrizes:

1. erradicação do analfabetismo
2. universalização da qualidade de ensino
3. melhoria da qualidade de ensino
4. formação para o trabalho
5. promoção humanística, científica do país.

A intenção de erradicação do analfabetismo e da universalização do Ensino Fundamental é manifestada quando foi estabelecido em 1998, um prazo de dez anos para o governo e a sociedade civil se concentrarem na solução dos problemas citados. O prazo esgotou-se e, infelizmente, continuamos com as mesmas preocupações. A educação de qualidade que garanta acesso ao saber ainda continua meta, não cumprindo com as determinações legais.

Um dos mais importantes princípios inscritos na Constituição é o da garantia do padrão de qualidade (Art. 206, VII), traduzido na LDB (Art. 4º, IX) através dos padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Na avaliação de Castro (2004, p. 25):

A linguagem desse texto tem conotações econômicas quando se refere a insumos, embora sua significação, no âmbito de normas pedagógicas, só possa relacionar-se à riqueza de condições, das quais pode resultar o progresso do aluno na constituição de sua mente, e mais ainda de sua personalidade moral e social.

Esperamos que tal dispositivo legal não tire o foco predominante: padrão de qualidade, sem a ênfase na quantidade. Compreendemos que se deve concentrar a atenção nos resultados efetivos de aprendizagens e não somente no número de matrículas. A preocupação deve pautar-se na aquisição de conhecimentos úteis, no desenvolvimento das habilidades de raciocínio, aptidões e valores. Sendo assim, a educação inicial assume relevância por tratar-se de momento oportuno para experiências didático-pedagógicas significativas, essenciais para o processo educacional. Não podemos ignorar que as



oportunidades perdidas são fatores determinantes para o fracasso escolar, sejam elas a ausência de ambiente favorável ou a presença sem atendimento aos objetivos básicos escolares.

A lei 9394/96 altera a estrutura didática do sistema de ensino brasileiro, valorizando todas as etapas do percurso escolar. Fundamentalmente, a educação passa a ter dois níveis: educação básica e superior. O maior sistema de promoção da educação básica, fora da esfera familiar, é a escola fundamental, o período mais importante quanto à base conceitual e quanto ao número de anos. O Ensino Fundamental é, constitucionalmente, o segundo nível da educação básica, obrigatório e gratuito na escola pública, sendo considerado direito público subjetivo. “Trata-se de um direito positivado, constitucionalizado, dotado de efetividade”. (BRASIL, 2000).

Pierdoná (2004 p. 114) alerta que:

Na esfera terminológica, observa-se a ausência de um consenso, inclusive quanto ao significado e ao conteúdo dos termos utilizados não somente pela doutrina, mas também pelo direito positivo... As expressões ‘direitos humanos’, ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ têm sido usadas como sinônimas. Aquelas são mais utilizadas entre os autores anglo-americanos e latinos, já esta é muito utilizada pelos germânicos.

Na verdade, o que interessa é que o direito à educação que está previsto na constituinte como um direito fundamental possa exigir, de fato, as prestações positivas do Estado para garantir sua efetivação.

### **III – Escola pública: educação para todos?**

Os sistemas estaduais e municipais de ensino, por intermédio de suas redes de escolas, têm a função de realizarem gratuitamente o processo de ensino-aprendizagem, de modo que os alunos recebam formação necessária ao seu desenvolvimento como sujeitos sócio-históricos, como cidadãos. Percebemos, no entanto, que, historicamente, as declarações de intenções feitas pelos dirigentes dos diversos sistemas de educação diferem da realidade, pois a educação está diretamente relacionada aos interesses econômicos e



estes, muitas vezes, não correspondem ao que tem sido proclamado. A idéia de que o setor educacional é autônomo não condiz com os fatos históricos, nos quais observamos a força determinante do Estado sobre a educação, com propósito de assegurar a dominação política existente. Um exemplo nítido pode ser verificado na ditadura militar, na qual existia um grande investimento na esfera econômica com a intenção de construir o “Brasil Potência”, e o descumprimento com a educação pública, embora o discurso da época fosse de valorização da educação como direito de todos.

Nesse sentido, Germano (1993, p.267) analisa:

O Estado proclamava a equidade, mas, na verdade, promovia a desigualdade social [...]. Continuando uma tradição que vem desde 1930, o Estado atua como estruturador e fomentador do desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Esta é a prioridade real. Para atender ao objetivo de fortalecer o Estado mínimo, ocorre a ampliação de gastos em função da acumulação de capital, não se investindo no bem estar social e tendo como resultado, o enfraquecimento da escola pública.

Na prática, a política educacional pós 64 caracterizou-se realmente por se constituir num mecanismo de exclusão social dos despossuídos da escola, apesar do aumento da matrícula em todos os níveis.

Para se ter uma idéia, em 1984, 60,6% da população economicamente ativa estava incluída numa faixa que compreendia os que nunca estudaram ou que ficaram na escola, no máximo, até o primário, constituindo, por conseguinte, uma força de trabalho virtualmente analfabeta. Este processo acabou por desqualificar e degradar o ensino público, e por transformar a educação em mercadoria de alto custo. (GERMANO, 1993, p. 272).

E aí, passamos a ver, ainda que de forma disfarçada, a mercantilização do ensino como a grande finalidade de muitas escolas particulares. Estamos, pois, diante de uma construção histórica que fortaleceu, ao longo do tempo, a exclusão educacional para atender aos ditames da sociedade capitalista. tudo isto tem acontecido, apesar da luta dos que defendem a escola pública, até obtendo a implantação de certas medidas, implantadas pelos governos posteriores ao movimento político militar, como a ampliação do acesso à escola pública. Frigotto, citado em Gentili (2007, p. 83) explica:

A idéia-força balizadora do ideário neoliberal é a de que o setor público (o Estado) é responsável pela crise, pela ineficiência, pelo privilégio, e que o mercado e o privado são sinônimos de eficiência, qualidade e equidade. Desta idéia-chave advém a tese do *Estado mínimo* e da necessidade de zerar todas as conquistas sociais, como o direito a estabilidade de emprego, o direito à saúde, educação, transportes públicos,



etc. tudo isto passa a ser comprado e regido pela *férrea* lógica das leis do mercado. Na realidade, a idéia de *Estado mínimo* significa o Estado suficiente e necessário unicamente para os interesses da reprodução do capital.

Nesse sentido, esta meta quantitativa possibilita que seja a educação utilizada como um recurso para formar determinado tipo de pessoas, de acordo com as exigências dos diferentes momentos sócio-econômicos. Os sistemas escolares assumem e mantêm a característica de subordinação às leis de mercado e a autonomia da escola continua a ser, apenas, idealizada por defensores de uma educação de qualidade para todos.

Não há dúvidas de que o trabalho educativo exige autonomia para que ocorra satisfatoriamente, pois requer participação livre e responsável de sujeitos. No entanto, parece-nos que é a concepção burocrática e autoritária que domina as organizações destinadas ao ensino público. Silva (1996, p. 124) corrobora com as afirmações, quando diz: “O setor educacional se caracteriza organizacionalmente, de uma forma geral, pelo excesso de uniformidade, resistência à diversidade e pouca flexibilidade”. Sem dúvida, a burocratização e o autoritarismo nas organizações escolares não estimulam o compromisso profissional, provavelmente, porque estão baseadas no cumprimento de determinações. Uma efetiva alteração de estrutura da rede pública deverá ter como meta a adesão participativa de quem está no processo. Acreditam – os que advogam a autonomia e a qualidade do ensino público – que uma convivência democrática fortalece a luta por alcançar os objetivos educacionais coletivos de formar seres humanos críticos e participativos. O caráter público não deve significar que a escola está apenas a serviço dos interesses do Estado, portanto, restrita à obediência às premissas de desenvolvimento estatal. O caráter público deriva do fato da escola estar a serviço da apropriação do saber como um direito inquestionável de toda a população. Paro (2001, p.184) alerta:

É preciso, preliminarmente, desmistificar a falácia presente no discurso de educadores e políticos governistas de que já temos escola para todos, faltando apenas buscar a qualidade. O que temos, em geral, são prédios precariamente equipados e mal conservados, onde se amontoam quantidades enormes de crianças sem os mais elementares critérios didático-pedagógicos.

De fato, falar de qualquer organização, esquecendo-se do mínimo de recursos necessários é uma forma de desviar a atenção de um problema grave na educação brasileira: ausência de recursos materiais e financeiros. Por outro lado, as dificuldades referentes à qualidade na educação pública também têm relação com o atingimento de



índices quantitativos, eximindo-se o Estado de se comprometer com um padrão mínimo de qualidade dos serviços oferecidos.

Portanto, a escola pública em nosso país, identificada como escola federal, estadual ou municipal, distancia-se das características principais de ser, primeiramente, escola e, posteriormente, ser pública. Ser pública ou privada é uma questão que tem a ver com o agente mantenedor, todavia o que define a escola, é sua característica mais específica: um espaço para democratização de saberes, ou seja, um espaço em que todos, não somente estejam presentes, mas também estejam aprendendo.

#### **IV – Conclusão**

No Brasil, ainda persistem dados extremamente desafiadores. Segundo o Ministério da Educação, 16.295 milhões de pessoas são incapazes de ler e escrever um simples bilhete, e destes, milhares encontram-se no Rio Grande do Norte, colocado nacionalmente, em índices precários, quanto à educação. Alguns alegam que o fracasso escolar é resultado da falta de vontade política, outros acusam a corrupção. De fato, embora tenhamos experiências governamentais sérias, ainda permanece o mal uso dos recursos destinados à educação, faltando o básico: cadeiras, mesas, livros, capacitação de professores. Os índices nacionais são mascarados, alunos são aprovados sem dominarem os conceitos básicos previstos e saem da escola ainda analfabetos e incrivelmente não reclamam. Pouco se confronta o texto constitucional com a realidade. Parece-nos que o ingresso maciço das crianças na escola tratou de calar ainda mais os excluídos da educação formal. Excluídos, sim, porque se o objetivo básico da escola, previsto legalmente, é a aproximação com o conhecimento formal, não basta estar na escola, é preciso aprender na escola. De que adianta promulgar leis, normas, se o proclamado não é cumprido? Há uma espécie de inércia social, retratada no silêncio de todos os envolvidos na educação que distancia, ainda mais, a legislação brasileira da prática educativa. Urgem práticas pedagógicas que estimulem os alunos a refletirem, questionarem e, enfim, assumirem a condição de atores histórico-sociais capazes de transformarem a realidade. Somente assim poderá haver uma progressiva aproximação entre o que promete a lei e o que acontece nas escolas do nosso país.



## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto** constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2005.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação** Parecer n.º 11 do /Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos, 2000

**DADOS ANALFABETISMO NO BRASIL.** Disponível em:<  
[http://www.ibge.gov.br/brasil\\_em\\_sintese/educacao02](http://www.ibge.gov.br/brasil_em_sintese/educacao02).> acesso em: 18 de fevereiro de 2009.

FERREIRA, Damares. Ensino público e ensino privado: diferenças constitucionais. In: FERREIRA, Damares (coord). **Direito educacional em debate.** v.1. São Paulo: Cobra Editora, 2004.

GERMANO, José Willington. **Estado Militar e Educação no Brasil (1964-1985).** São Paulo: Cortez, 1993.

GENTILI, Pablo. **Pedagogia da exclusão: crítica ao neoliberalismo em educação.** Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

KRAMER, Sônia; PEREIRA, Maria Isabel Ferraz Leite; NOGUEIRA, Letícia. **Infância: fios e desafios da pesquisa.** 2.ed. Rio de Janeiro: Papyrus Editora, 1997.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública.** São Paulo, 1997.

Pierdoná, Zélia Luiza. Objetivos constitucionais da educação e sua reação com os fundamentos do Estado brasileiro. In: FERREIRA, Damares (coord). **Direito educacional em debate.** v.1. São Paulo: Cobra Editora, 2004.

SILVA, Jair Militão da. **A autonomia da escola pública.** Campinas: Papyrus, 1996.